

LEI Nº 1.010, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 953, 17-10-2006, Plano de Carreira do Professor de Educação Básica da Rede Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que em face da aprovação pela Câmara de Vereadores do Município de São João de alterações ao texto da Lei nº 953, de 17-10-2006, eu, Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “caput” do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Integram a Carreira do Professor de Educação Básica da Rede Municipal os profissionais que exercem docência, direção escolar ou suporte pedagógico, com fundamento nos princípios de:”.

Art. 2º O inciso III do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

III - **Professor:** servidor público que exerce docência, direção escolar ou suporte pedagógico em unidades de Ensino ou de Educação;”

Art. 3º O “caput”, o inciso III e o § 2º do art. 5º passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º A Carreira do Professor de Educação Básica da Rede Municipal é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 3 (três) Níveis, cada Nível contendo 16 (dezesesseis) Classes, sendo;

III - O Nível III fica reservado ao Professor com pós-graduação, com carga horária, mínima, de 360 (trezentas e sessenta) horas, na Psicopedagogia, na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

§ 2º Para o exercício na função de direção escolar é exigida graduação em nível superior, na área de educação; já para o exercício das atividades de suporte pedagógico é exigida graduação em nível superior em pedagogia e/ou em nível médio, na modalidade normal, acrescida da formação em nível superior, na modalidade normal superior.”

Art. 4º O incisos I e II do art. 11 passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 11.**

I - Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com formação em Licenciatura Plena, em curso de graduação de nível superior em pedagogia;

II - Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor que obtiver pós-graduação com carga horária, mínima, de 360 (trezentas e sessenta) horas, na Psicopedagogia, na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.”

Art. 5º O Capítulo X “Das Disposições Finais” passa a denominar-se “DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 32, inserindo-se ao artigo os §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º Fica assegurado ao Professor que, até à data da entrada em vigor desta Lei, faça parte do Quadro Efetivo do Magistério do Município de São João, e que tenha concluído, iniciado, ou esteja cursando curso superior em Licenciatura Plena, na área de educação, o direito à promoção na Carreira, mediante a comprovação da titulação, com documento devidamente registrado no órgão competente, de acordo com o previsto na Legislação vigente.

§ 2º Fica assegurado ao Professor que, até à data da entrada em vigor desta Lei, faça parte do Quadro Efetivo do Magistério do Município de São João, e que tenha concluído, iniciado, ou esteja cursando curso de pós-graduação, na área de educação, o direito à promoção na Carreira, mediante a comprovação da titulação, com documento devidamente registrado no órgão competente, de acordo com o previsto na Legislação vigente.

§ 3º Fica assegurado ao Professor que, até à data da entrada em vigor desta Lei, faça parte do Quadro Efetivo do Magistério do Município de São João, e que possua somente formação em nível médio, na modalidade normal, o direito à promoção para o Nível II, quando da conclusão de curso em Licenciatura Plena em nível superior em pedagogia ou normal superior.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João em, 17 de outubro de 2007.

CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

OVILDO PEDROLO